Câmara Municipal de P Afonso-TO
PROTOCOLO
RECEBI EM 31/03/2010
Assinatura

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO
CONSTRUINDO COM O POVO
ADM.: 2009 / 2012
ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO – TO
GABINETE DO PREFEITO
ADM. 2009/2012

Prefeitura Municipal Pedro Afonso
Sec. de Administração
Publicado em Placar
Em 26 / 03 / 2010

LEI Nº 094/2010 de 26 de Março de 2010

"DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE, POR PARTE DE EMPRESAS E EMPEENDEDORES DO RAMO IMOBILIÁRIO, EM SEUS LOTEAMENTOS, DO PLANTIO DE 1 (UMA) ÁRVORE EM CADA TERRENO VENDIDO ".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica estabelecida, a todas as empresas e empreendedores do ramo imobiliário, em seus loteamentos, a obrigatoriedade do plantio de 01 (uma) muda de árvore em cada terreno vendido.

Art. 2º - Para cada terreno vendido, sua respectiva muda de árvore deverá ser plantada na faixa destinada à calçada do futuro imóvel.

Art. 3º - As espécies de mudas de árvores, a serem empregadas na obrigatoriedade de plantio, deverão ser compatíveis ao ambiente urbano no qual serão inseridas.

Parágrafo único – As referidas espécies das mudas então empregadas deverão apresentar, quando de sua fase adulta definitiva, altura de copa foliar mínima de 2,10 m (dois metros e dez centímetros) em relação ao calçamento, evitando-se assim a formação de obstáculos aéreos, com vistas á plena acessibilidade dos transeuntes, sejam estes capazes ou com mobilidade reduzida (cadeirantes, deficientes físicos, visuais etc.)

Art. 4º- A obtenção das mudas ora empregadas, bem como os plantios conforme técnicas agronômicas demandadas (com garantias ao pleno estabelecimento das mesmas), são de responsabilidade única das empresas e dos empreendedores do ramo imobiliário, em seus loteamentos.

Art. 5º- As posteriores manutenções (adubações, irrigações, etc.)e conservações (tratos culturais, podas, etc.) da muda até sua fase adulta

definitiva correrão por conta e responsabilidade única do adquirente do terreno, então proprietário

Art. 6º- As empresas e os empreendedores. Do ramo imobiliário disporão do teto de 30 (trinta) dias a partir da venda do terreno, para se adequarem e atenderem à obrigatoriedade constante da presente lei.

Art - 7º- As empresas e os empreendedores do ramo imobiliário poderão recorrer aos órgãos municipais competentes e responsáveis pelo meio ambiente, em caráter de consulta no intuito da possível aquisição das mudas necessárias ao cumprimento da obrigatoriedade da presente lei.

§ 1º- Caso da disponibilidade das mudas nos órgãos ambientais municipais, estes as cederão, gratuitamente, às empresas e aos empreendedores do ramo imobiliário, para a devida arborização de seus loteamentos, configurando assim o incentivo do poder público ao sistema ecologicamente equilibrado.

§ 2º- Visando melhor controle por parte dos órgãos ambientais municipais, e a correta e justa destinação de mudas quando de suas disponibilidades, as empresas e empreendedores do ramo imobiliário deverão apresentar no ato do fornecimento, o respectivo contrato de compra e venda do terreno.

§ 3º - Não constitui, contudo, sob aspecto algum, obrigatoriedade e responsabilidade dos órgãos ambientais e municipais a garantia da cessão das mudas necessárias ao pleno cumprimento da presente lei. Assim sendo, caso da não disponibilidade destas nos órgãos municipais cabe à empresa ou empreendedor do ramo imobiliário as devidas aquisições por conta própria, vista se tratarem de projetos privados.

Art. 8º- As documentações devidas, necessárias e obrigatórias a serem expedidas pelo poder executivo Municipal, relacionadas as liberações necessárias a qualquer tipo de construção em cada terreno vendido (alvará de construção e afins), ficam invariavelmente vinculadas ao prévio plantio da respectiva muda de árvore no mesmo

Art. 9º - Ao município através de seu órgão responsável, competente e fiscalizador, em se tratando de questões ambientais, caberá a obrigação da emissão, após a constatação plena do prévio plantio da muda de árvore no terreno, de documento atestando o cumprimento da obrigatoriedade da presente lei

Art. 10º - O não cumprimento da presente lei, em primeira ocorrência acarretará a notificação da empresa ou do empreendedor do ramo

imobiliário para a tomada das providencias devidas à regularização, sendo que a persistência da infração por período de até 30(trinta) dias contatados da notificação culminará na aplicação de multas e penalidades cabíveis, a serem regulamentadas e estabelecidas pelo poder executivo municipal, através de sua secretaria municipal competente e responsável.

Art. 11º- Esta lei entra em vigor a partir da data de sua promulgação e publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de março de 2010.

JOSÉ JULIO EDUARDO CHAGAS
Prefeito Municipal